



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PARECER JURÍDICO -

Parecer Jurídico nº. 70/2021

Referência: Projeto de Lei nº. 50/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso de imóvel de propriedade do Município à Empresa DLT Lavanderia e Uniformes Ltda. ME e dá outras providências."

i. RELATÓRIO.

Vem ao exame deste Setor Jurídico o Projeto de Lei nº 50/2021, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso da área objeto da matrícula nº. 15.535, localizada no Parque de Exposições Dr. Alcício Dias Reis (Parte do Lote M, do Cadastro Municipal nº. 010426800580030, com área de 709,06m²) de propriedade do Município à Empresa DLT Lavanderia e Uniformes Ltda. ME.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é a seguinte:

"Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação desta Casa Legislativa, com amparo no artigo 21 da Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal nº 321/04 – Lei de Incentivo à Indústria, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a proceder Concessão de Direito Real de Uso, a título oneroso, tendo em vista as contrapartidas apresentadas, à empresa DLT Lavanderia e Uniformes Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 27.874.966/0001-04, que tem como sócios a Senhora Adriana Borges Sacramento Marques, CPF nº 942.011.457-00 e Senhor Agnaldo Olímpio da Silva, CPF nº 843.813.967-15, parte da área objeto da matrícula nº 15.535 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, de propriedade do Município de Santo Antônio da Platina/PR, composta por uma fração do Lote M, com área de 709,06 m², delimitada pelo cadastro municipal nº 010426800580030, localizada no Parque de Exposições Dr. Alcício Dias dos Reis.

Conforme projeto apresentado pela concessionária a finalidade da presente concessão é instalar de sua base operacional neste Município, que por sua localização facilita a logística de atendimento, já que presta



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

serviços para as cidades circunvizinhas como Jacarezinho e está em tratativas com empresa de Joaquim Távora, que a concessão irá contribuir com o desenvolvimento econômico local, bem como fomentará a da geração de empregos diretos e indiretos.

Um dos pontos de fomento a economia local é a geração de novas vagas de trabalho direito, que conforme proposta serão viabilizados 50 (cinquenta) novos postos de trabalho, bem como oportunidades de emprego indireto já que será necessária a reforma do barracão objeto desta concessão, além do aumento na arrecadação dos tributos municipais. Ainda, como contrapartida a empresa concessionária realizará a lavagem das roupas do Asilo São Francisco de Assis de Santo Antônio da Platina durante todo o período de concessão e no âmbito social irá desenvolver projeto para ser executado junto à população platinense, o que contribuirá para o desenvolvimento socioeconômico da comunidade local, portanto, evidente interesse público na concessão de direito real de uso.

Nestes passos, tenho certeza, Senhor Presidente, que o presente projeto de lei impulsionará o desenvolvimento econômico social de nosso município, sendo certo que a proposta da empresa vai ao encontro do interesse público, pois fomentará o trabalho e renda em nosso Município, o que consequentemente culminará com o fortalecimento da economia local, utilizando-se para tanto do imóvel em apreço, através de concessão de direito real de uso, na forma preceituada pela Lei Orgânica do Município, existindo, inclusive, parecer favorável da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, laudo de avaliação do imóvel e também análise da Procuradoria Jurídica através de parecer próprio.

Assim, o Executivo Municipal, tendo em vista as razões acima expostas, pretende conceder o direito real de uso de imóvel, de modo plenamente justificado, motivos esses pelos quais encaminha o presente Projeto de lei e espera a aprovação dessa Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal."

Além da justificativa apresentada o projeto está ainda instruído com Cópia do Processo Administrativo (Protocolo nº. 2021/9/14287) que trata da cessão de direito de uso pretendida, contendo os seguintes documentos:

- 1) Requerimento de cessão de uso de imóvel público apresentado pelo sócio administrador da Empresa DLT Lavanderia e Uniformes Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.874.966/0001-04 (fl. 07);
- 2) Cópia das Certidões de Regularidade Fiscal: Certidão Negativa de Débitos Municipais, Certidão Negativa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para fins gerais,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Certidão Negativa da Justiça Federal da 4ª Região para fins gerais, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral na Receita Estadual, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da Estadual, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; (fls. 08/15);

- 3) Declaração de obediência às normas ambientais (fl. 16);
- 4) Certidões Negativas de Protesto emitidas pelo Cartório de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Cambará em nome dos sócios, Agnaldo Olimpio da Silva e Adriana Borges Sacramento Marques, bem como da Empresa DLT Lavanderia e Uniformes Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.874.966/0001-04 (fls. 17/19);
- 5) Certidões Negativas Cível, Execução Fiscal e Criminal emitidas pelo Cartório Distribuidor Judicial e Anexos da Comarca de Cambará em nome dos sócios, Agnaldo Olimpio da Silva e Adriana Borges Sacramento Marques, bem como da Empresa DLT Lavanderia e Uniformes Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.874.966/0001-04 (fls. 20/25);
- 6) Balanço Patrimonial da empresa requerente (fls. 26/29);
- 7) Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis (fls. 30/33);
- 8) Despacho Interno do Prefeito Municipal determinando diligências (fl. 34);
- 9) Despacho interno do Diretor do Departamento de Patrimônio e Segurança de Espaços Públicos. Sr. André Luiz Rodrigues, informando a existência de imóvel (galpões localizados no Lote M do Parque de Exposições Pref. Dr. Alício Dias dos Reis) capaz de atender a solicitação da requerente; bem como a necessidade de anuência da Sociedade Rural do Norte Pioneiro em respeito à Lei nº. 424/05 (fl. 35);
- 10) Informações cadastrais do imóvel (fls. 36/37);
- 11) Cópia da Lei Municipal nº. 424/2005 que autoriza o Município de Santo Antônio da Platina a conceder direito real de uso de espaços junto ao Parque de Exposições Prefeito Dr. Alício Dias dos Reis - EFAPI à Sociedade Rural do Norte Pioneiro (fls. 38/41);
- 12) Despacho do Diretor do Departamento de Indústria, Comércio e Turismo, Antônio Marcos de Souza, solicitando manifestação da Sociedade Rural do Norte Pioneiro acerca da possibilidade de deferimento de anuência de um imóvel (Barracão) de 709,06m² para concessão de uso à Empresa DLT Lavanderia e Uniformes Ltda (fl. 42);
- 13) Ofício nº. 19/2021 da Sociedade Rural do Norte Pioneiro informando que concorda com a cessão do barracão à Empresa DLT Lavanderia e Uniformes Ltda., alertando, contudo, quanto às péssimas condições das instalações (fl. 43);
- 14) Despacho interno do Diretor do Departamento de Indústria, Comércio e Turismo, Antônio Marcos de Souza (fl. 44);



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- 15) Ata de Reunião Extraordinária da Comissão Especial de Planejamento e Acompanhamento Industrial favorável ao pedido de concessão, com delimitação das obrigações da empresa requerente (fl. 45/46);
- 16) Avaliação do Imóvel (fl. 47);
- 17) Laudo de Avaliação do Imóvel (fls. 48/60);
- 18) Parecer da Procuradoria Jurídica do Município nº. 1189/2021 pela possibilidade da concessão de uso pretendida, desde que apresentados alguns documentos listados (fls. 61/62);
- 19) Despacho do Diretor do Departamento de Indústria, Comércio e Turismo, Antônio Marcos de Souza, informando a juntada da documentação complementar pela empresa requerente (fl. 63);
- 20) Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - DLT Lavanderia e Uniformes Ltda. (fls. 64/67);
- 21) Contrato Social por Transformação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- Eireli em Sociedade Empresarial Ltda. (fls. 67/72);
- 22) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 73);
- 23) Comprovante de Inscrição (CNPJ) e Situação Cadastral - CICAD da empresa solicitante (fl. 74);
- 24) Consulta - Quadro Societário e Administradores (fl. 75);
- 25) Cópia dos documentos pessoais dos sócios (fl. 76);
- 26) Declaração de entrada na licença ambiental após a efetiva concessão de direito real de uso, tendo em vista já possuir a devida licença em relação ao local em que opera atualmente (fl. 77);
- 27) Declaração de que não possui projeto de construção por se tratar de concessão de uso de barracão já pronto, no qual serão realizados pelas algumas adaptações e reformas (fl. 78);
- 28) Declaração de viabilidade econômica do empreendimento, com dados sobre o faturamento da empresa, número de empregados ativos, estimativa de colaboradores e de próximos faturamentos (fl. 79);
- 29) Atestado de Idoneidade Financeira emitido pelo Banco Itaú em nome da empresa DLT Lavanderia e Uniformes Ltda (fl. 80);
- 30) Declaração da empresa solicitante, justificando a apresentação de uma única declaração de idoneidade financeira, tendo em vista não possuir conta em outras instituições bancárias (fl. 81);
- 31) Declaração de conhecimento da Lei Municipal nº. 321/2004, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos (fl. 82);



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- 32) Cópia da Matrícula do imóvel objeto da concessão, nº. 15.535 (fl. 83);
- 33) Espelho de Cadastro do Imóvel Urbano (fl. 84).
- 34) Carta de intenções apresentada pela empresa requerente (fls. 85/86);
- 35) Cronograma Físico-Financeiro do Empreendimento no Parque Industrial (fl. 87);
- 36) Declaração dos sócios da empresa solicitante, Agnaldo Olímpio da Silva e Adriana Borges Sacramento Marques, justificando a apresentação de uma única declaração de idoneidade financeira em nome da empresa (pessoa jurídica), tendo em vista não possuírem contas particulares para declarar (fl. 88).

É o relatório. Passo a opinar.

ii. ANÁLISE.

Trata-se de Projeto de Lei fundamentado na Lei Municipal de Incentivo à Indústria nº. 301/2004, que visa **conceder direito real de uso, de forma onerosa e pelo prazo de 10 (dez) anos**, de um barracão de propriedade do Município, objeto da matrícula nº. 15.535 do CRI local, localizado no Parque de Exposições Dr. Alcício Dias Reis (Parte do Lote M, do Cadastro Municipal nº. 010426800580030, com área de 709,06m²) à Empresa DLT Lavanderia e Uniformes Ltda. ME, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico do Município.

De acordo com a justificativa do Prefeito, o objetivo é fomentar a economia local, por meio da geração de novos empregos diretos e indiretos, obter reforma e melhorias na infraestrutura do barracão; bem como aumentar a arrecadação de tributos municipais. Além disso, segundo se extrai da própria minuta do projeto (art. 2º, inciso III), a pretensão tem ainda um cunho social, posto que a empresa se comprometerá a realizar a lavagem das roupas do Asilo Municipal São Francisco de Assis ou do Pronto Socorro Municipal durante todo o período da concessão.

Pois bem, segundo a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, de fato é atribuição do prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens do município (art. 5º, IV c/c art. 13, caput), cabendo à Câmara de Vereadores autorizar as concessões de direito de real de uso dos mesmos (art. 21, VIII); conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

"ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IV - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

ARTIGO 13 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

ARTIGO 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

VIII - autorizar concessões do direito real ou administrativo de uso de bens municipais;"

Tem-se, destarte, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município; não havendo, pois, que se falar em vício nesse sentido.

Aliás, o mesmo diploma legal retro mencionado disciplina em seu artigo 83, incisos III e XXXII, que:

"ARTIGO 83 - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXXII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;"

Assim, pelo dispositivo acima transcrito, tem-se que a regra da iniciativa também foi respeitada.

É de se concluir, portanto, que inexistem vícios de forma (de iniciativa e competência) capazes de obstaculizar o prosseguimento/tramitação do presente projeto de lei.

Não obstante a observância das regras de competência e iniciativa dispostas na Lei Orgânica, não se pode olvidar que a propositura em apreço (conforme se denota da justificativa do Executivo e se extrai da própria Minuta do projeto de lei) atende ainda outros dispositivos constantes no mesmo diploma legal, que buscam garantir o desenvolvimento econômico do Município - conforme segue:

ARTIGO 174 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como pra valorizar o trabalho humano.

ARTIGO 175 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

A propósito, a pretensão do autor se fundamenta em legislação local específica, qual seja a **Lei Municipal nº. 321/2004**, que dispõe sobre o **Incentivo às Indústrias** e prevê a possibilidade de concessão de uso de imóveis pertencentes ao Município para fins de industrialização:

Art. 17. Os imóveis pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhes pertencer, para fins de industrialização, poderão ser concedidos ou doados mediante autorização legislativa, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da Comissão Especial, obedecidas as condições previstas na Lei Federal nº. 8.666/93.

Conforme se observa do referido dispositivo e demais artigos da citada legislação (art. 19 a 23), além da autorização legislativa, é indispensável para a pretendida concessão que sejam atendidos os seguintes requisitos: a) que a entidade interessada na concessão apresente um rol de documentos (requerimento, carta de intenções, fotocópia autenticada dos seus atos constitutivos, certidões negativas, comprovação de idoneidade financeira, prova de viabilidade econômica e financeira do empreendimento, obediência às normas ambientais, cronograma físico e financeiro e, manifestação por escrito do conhecimento da lei de incentivo à indústria, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos); b) que o processo administrativo conte com parecer favorável da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, após prévia avaliação do imóvel objeto da concessão e; ainda, c) que sejam obedecidas as condições previstas na Lei Federal nº. 8.666/93 - os quais, seguindo se observa do processado, foram devidamente observados no caso em apreço.

Vejamos:

Vale verificar que a Empresa DLT Lavanderia e Uniformes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 27.874.966/0001-04 juntou vasta documentação aos autos (fls. 07/33, 64/82 e 85/88), atendendo regularmente ao disposto no art. 20 da Lei Municipal nº. 321/2004 e na Recomendação Administrativa nº. 21/2016 da GEPATRIA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Ainda, conforme demonstram os demais documentos do presente processo legislativo, foi providenciada a prévia avaliação do imóvel pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis às fls. 47/60. Inclusive, a Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial do Município, por meio de Reunião Extraordinária (ata anexa às fls. 45/46), deliberou favoravelmente à concessão de direito real de uso, apontando as contrapartidas, pautadas no interesse público, a serem observadas pela empresa solicitante – cumprindo-se, portanto, satisfatoriamente com o disposto nos artigos 19, 20 e 22 da citada legislação.

E, no mais, é de se observar que inexistem óbices à dispensa de licitação disposta no presente projeto de lei, posto que, de acordo com o art. 17 da Lei de Licitações (e art. 17, parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal) o certame licitatório poderá mesmo ser dispensado quando houver interesse público, devidamente justificado - como ocorre no caso em apreço. Veja-se:

LEI DE LICITAÇÕES.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

LEI ORGÂNICA.

ARTIGO 17 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.”

“§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.”

Neste ponto, segundo mensagem do Executivo, tem-se que:

“Conforme projeto apresentado pela empresa o intuito da concessão é contribuir com o desenvolvimento econômico local e regional através da geração de empregos e fomento do comércio local, pois com a presente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

concessão serão viabilizados novos postos de trabalho diretos, 05 (cinco) deles já na assinatura do termo de concessão e mais 30 (trinta) ao longo dos 05 (cinco) primeiros anos da concessão, além de aumentar a capacidade de fornecimento da empresa que contará com amplo espaço para depósito de seus insumos, aquecendo ainda mais o comércio da construção civil no nosso município e na região.

Em contrapartida a empresa concessionária irá fornecer horas máquinas para melhorias no Parque Industrial, ficará responsável por realizar a infraestrutura e melhoramentos necessários para a implantação de seu depósito no terreno, inclusive com a edificação de local para armazenamento de seus insumos, que ao final reverterá da concessão será incorporado ao patrimônio público. No âmbito social irá desenvolver projeto para ser executado junto à população platinense, o que contribuirá para o desenvolvimento socioeconômico da comunidade local, portanto, evidente interesse público na concessão de direito real de uso."

Ademais, que no tocante às alienações públicas, há orientação jurídica pela escolha, preferencialmente, da modalidade "concessão de direito real de uso", diante da sua vantajosidade ao ente público, vez que tal medida não importa em redução patrimonial. Nesse sentido, inclusive, é a intenção estabelecida na Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina, art. 14, caput, *in verbis*:

"ARTIGO 14 – O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público devidamente justificado."

De igual teor é o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Acórdão nº. 1865/06, publicado nos Atos Oficiais do TC nº. 81, de 12/01/2017:

"Súmula nº 01

Enunciado: "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

A propósito, cabe aqui mencionar que tal entendimento também se encontra firmado/reproduzido na Recomendação Administrativa nº. 21/2016 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

de Santo Antônio da Platina (Recomendações Administrativas, Gepatria de Santo Antônio da Platina, fls. 117/135).

Sendo assim, tem-se por correta a escolha do Chefe do Executivo, como bem arremata José dos Santos Carvalho Filho:

"[...] a concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada as vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido na lei, o que mantém resguardado o interesse público, que originou a concessão de direito real de uso". (Manual de Direito Administrativo, 30. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1467)

Não obstante a opção legislativa pela concessão de direito real de uso evitar a retirada de bens do domínio público, há ainda no projeto em análise a previsão de revogação da concessão e incorporação ao Município do patrimônio já edificado na área cedida, em caso de extinção, dissolução e perda das características e finalidades da Empresa Concessionária, sem qualquer ônus ao ente público (arts. 5º e 6º) – em conformidade com o que dispõe o art. 18 da já citada Lei Municipal de Incentivo às Indústrias nº. 321/2004 – o que também contribui para que seja prestigiado, mantido e resguardado o interesse público.

Vale também registrar que a Empresa DLT Lavanderia e Uniformes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 27.874.966/0001-04, se encontra em dia com suas obrigações fiscais, trabalhistas e fundiárias, conforme Certidões Negativas de Débitos Municipal, Estadual, Federal, de FGTS e da Justiça do Trabalho, anexas às fls. 08/15.

Além disso, pelo que se observa das certidões negativas em anexo às fls. 20/25, não consta no Cartório Distribuidor nenhum registro de ações cíveis, execuções fiscais ou criminais em nome da empresa concessionária e seus sócios administradores. Igualmente, pelo que se denota das certidões negativas do Cartório de Tabelionato de Notas e Ofício de Protesto, às fls. 17/19, inexistem títulos protestados em nome dos mesmos.

Por fim, cumpre ainda observar que por tratar-se de **concessão onerosa de direito de uso** – posto que haverá contrapartida da beneficiária, que vai desde a geração de empregos, trabalho e renda, quanto à realização de obras/edificações/instalações no imóvel, manutenção da área, intermediação com a Agência do Trabalhador do Município e,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

lavagem das roupas do Asilo Municipal São Francisco de Assis ou do Pronto Socorro Municipal durante todo o período da concessão – reforça-se o interesse público já justificado e destacado na minuta do projeto (art. 8º) e evita-se o favorecimento injustificado e o enriquecimento indevido da empresa beneficiária.

Portanto, considerando as ementas e dispositivos acima transcritos e citados, bem com a documentação apresentada, este Setor Jurídico não vislumbra, no caso posto em mesa, impedimentos para o prosseguimento da presente propositura.

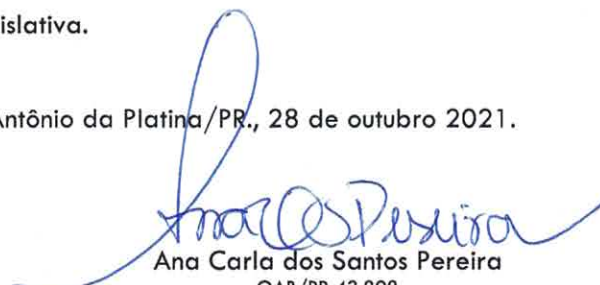
Ressalta-se, por fim, que a presente análise jurídica está prevista no artigo 109, inciso II, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº. 03/2018) e trata-se de parecer meramente opinativo, ou seja, com caráter meramente técnico-opinativo, não vinculando, portanto, os vereadores quanto às suas motivações e/ou conclusões.

iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer e considerando o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e na Lei Municipal de Incentivo à Indústria **OPINA** este Setor Jurídico pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº. 050/2021.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 28 de outubro 2021.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____